



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001708/2006-18
Recurso nº 919.789 Voluntário
Resolução nº **3403-00.313 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CINEMARK BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Alberga este processo lançamento de PIS/Pasep, período de apuração fevereiro/1999 a julho/2004, referente a diferenças apuradas, segundo a fiscalização, nas contas do subgrupo 342 (receitas financeiras) e 343 (variações monetárias e cambiais), esclarecendo que o contribuinte adotou o regime de competência para o reconhecimento das receitas e que, no período não cumulativo, os créditos apropriados pelo contribuinte foram admitidos na apuração, aludindo, ainda, que a diferença de variação cambial do 1º trimestre/99 foi diferida em 48 parcelas no valor de R\$ 194.622,00, conforme Deliberação CVM nº 294/99.

Em impugnação o contribuinte sustentou a decadência do lançamento para o período fevereiro/1999 a agosto/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; que a variação cambial passiva é despesa e não receita, motivo pelo qual o acréscimo no valor mensal, em 48 parcelas, de R\$ 194.622,00 mostra-se indevido, pois reflete o diferimento da variação passiva e não ativa; que houve deficiência na motivação do auto de infração quanto às receitas abrigadas na rubrica “outras receitas operacionais”, vez que não demonstrado seu levantamento, o que ocasionou cerceamento no direito de defesa; que os valores por ele apresentados e tomados pelas autoridades fiscais como base do trabalho já incluíam as receitas financeiras e de variação monetária e cambial, pelo que, ao adicioná-las novamente no cálculo a fiscalização promoveu cobrança dobrada sobre tais valores; que há um erro de cálculo no mês de dezembro/2002; e, que, para o período 2003 e 2004, adotou o regime de caixa, como comprova as DIPJs anexadas.

A DRJ São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, onde rechaçou a preliminar de nulidade por vício de motivação e acatou a alegação de decadência para o período fevereiro/1999 a julho/2001. No mérito, para o período agosto/2001 a novembro/2002, afastou a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, mantendo, como faturamento, apenas a receita de venda e prestação de serviços. Para o período de dezembro/2002 a julho/2004, sob o regime da não cumulatividade, excluiu as parcelas de R\$ 194.622,00 correspondentes ao diferimento da variação cambial do 1º trimestre/99; afirmou a correção do cálculo do tributo no mês de dezembro/2002; esclareceu que não havia duplicidade na apuração da contribuição, pois a fiscalização tomou os valores dos subgrupos 342 e 343 e promoveu o abatimento das quantias já acrescentadas pelo contribuinte na planilha-base de apuração; fixou que o regime de competência, adotado pela fiscalização, estava correta, haja vista que, mesmo constando da DIPJ a apuração pelo regime de caixa, a simples apresentação de planilhas não seria prova suficiente da aplicação do regime de caixa; ao final, refez os cálculos dos valores mantidos e exonerados.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu que há duplicidade de inclusão de valores no cálculo do tributo; que há inconsistência na autuação quando, adotando o regime de competência, tomou por base os valores constantes dos balancetes que ensejaram as DIPJs, porém, desconsiderou o fato que estas mesmas declarações retratam a opção pelo regime de caixa; que é ilegítima a cobrança de PIS/Pasep sobre as variações monetárias passivas, consubstanciadas na conta 34301002; que está incorreta a apuração do mês de dezembro/2002; e, que há vício na motivação do auto, o que refletiria sua nulidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Pelo que se extrai dos autos e dos documentos a ele colecionados, a principal diferença apurada se vincula à adoção do regime de escrituração das receitas, nos termos do que dispõe o art. 30 da MP 2.158-35/2001.

Para a fiscalização, o regime adotado é o de competência, porque este é o método dos balancetes apresentados, enquanto para o contribuinte, o regime é o de caixa, como se demonstra pelas DIPJs apresentadas para os exercícios 2004/2005 (fls. 883 e 884), bem assim, pela planilha de apuração do PIS/Pasep de fl. 882.

A Delegacia de Julgamento, por seu turno, em que pese admitir a possibilidade de tal regime de escrituração pelo recorrente, profliga sua argumentação pelo motivo de não vir acompanhado de outros documentos contábeis que embasassem o sustentado.

Ora, como pontuado pelo recorrente, se a fiscalização tomou como base os balancetes que originaram as DIPJs, logicamente, deveria verificar a situação do regime de caixa refletido naquelas declarações. Demais disso, a sua apresentação na data aprazada, bem assim, a elaboração de planilha de apuração do tributo considerando as receitas de variações cambiais liquidadas no mês, receitas estas consideradas pela fiscalização no levantamento das diferenças, milita em favor do recorrente como princípio de prova.

Deste modo, considerando o grau de dúvida que paira sobre a situação, o que, a meu sentir, impede o julgamento no estado em que se encontra o processo, em homenagem ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- I. Certificar junto à contabilidade do contribuinte o efetivo regime de escrituração adotado, nos termos do art. 30 da MP 2.158-35/2001, fazendo as considerações que julgar pertinentes;
- II. Se, uma vez confirmada a adoção do regime de caixa, persistem as diferenças lançadas a partir dos subgrupos 342 e 343;
- III. Informar se, de fato, houve cômputo em duplicidade de receitas financeiras e variações monetárias e cambiais, à luz das planilhas preenchidas pelo contribuinte (fls. 609/612), Termo de Verificação Fiscal (fls. 693) e planilhas elaboradas (fls. 882/912);
- IV. Manifestar-se sobre a alegação de erro de cálculo na apuração do tributo no mês de dezembro/2002;
- V. Elaborar relatório circunstanciado da situação encontrada, dos exames realizados e das conclusões da diligência;
- VI. Franquear prazo ao contribuinte para que se manifeste a respeito das verificações procedidas.

Findos os procedimentos, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl